



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003807-93.2014.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARAPAVA, é apelado SILVIO AUGUSTO EVANGELISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.488 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: IGARAPAVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003807-93.2014.8.26.0242

APELANTE: MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

APELADO: SILVIO AUGUSTO EVANGELISTA

Juiz de primeira instância: Joaquim Augusto Simões Freitas

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – Horas extras acrescidas de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento), adicional noturno e reflexos – Aplicação da Lei Complementar Municipal nº 45/2015, porquanto vigente à época da prolação da r. sentença – Prova dos autos que revela a existência de horas extras e adicional noturno não pagos – Reflexo sobre as verbas que as têm como base de cálculo, a teor do regramento específico de cada qual – Incidência da EC nº 113, de 08/12/2021, que determinou a aplicação da Taxa SELIC aos débitos judiciais, a partir de sua vigência – Pedido julgado procedente em parte – Reforma em parte da r. sentença – Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 628/640, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos para a condenar a parte requerida a pagar a) os adicionais de horas extras, no percentual de 50% para dias de semana 100% para os dias de domingo, dias santos feriados; b) o adicional noturno, no percentual de 20% sobre hora normal, pelos períodos em que laborou

entre as dezenove horas de um dia até as sete horas do dia seguinte; c) as diferenças com reflexos das verbas reconhecidas nesta sentença não pagas no ato da rescisão contratual. Os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença, com base nos cartões de ponto autor, devendo ser descontadas as parcelas já quitadas relativas às verbas devidas, os períodos em que não houve efetivo labor. Relativamente aos períodos em que não foram juntados os respectivos cartões de ponto, os valores serão apurados com base na média daqueles em que constem os mencionados documentos. Sobre o valor da condenação relativo às parcelas vencidas determinou a incidência de correção monetária, calculada desde data do vencimento de cada parcela até efetivo pagamento, segundo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947, bem assim de juros de mora, calculados com base nos juros aplicados caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494 de 1997), contados desde data da citação (Súmula 204 do STJ), para as parcelas vencidas até citação, no vencimento, para as que vencerem posteriormente tal marco processual, observado o que dispõe a Lei 12.703 de 2012 (lei de conversão da MP 567/12). Pela sucumbência recíproca, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre valor atualizado da condenação, respeitada gratuidade de justiça. Deixou de remeter os autos para reexame necessário.

O requerido apelou (fls. 643/654), alegando que, muito embora não haja cartão de ponto de certos períodos nos autos, fora

juntada à contestação, às fls. 151-204, fichas financeiras do recorrido referente ao período do ano de 2009 até mês 10/2013, sendo que referidos documentos demonstram claramente pagamento regular (mensalmente) do serviço extraordinário e do adicional noturno. No tocante especificamente às horas extras pleiteadas, o recorrido também não apontou quais períodos as horas extras deixaram de ser pagas (mês a mês). De outro lado, a Lei Complementar Municipal nº 1.824/94, art. 59, vigente à época em que o servidor estava em atividade, estabelece o limite do serviço extraordinário em 02 (duas) horas diárias, salvo os casos de circunstâncias excepcionais. Não é o caso de se aplicar a Lei Complementar Municipal nº. 045/2015, pois não estava em vigor por ocasião dos alegados serviços extraordinários. O acréscimo é de apenas 50% o valor da hora normal. A Lei Complementar Municipal nº. 1.824/94 não dispõe em seu corpo sobre possibilidade de pagamento de horas-extras no percentual de 100% em razão de serviço extraordinário para os dias de domingo, dias santos feriados. Ainda, inviável a inclusão da média de horas extras na base de cálculo das férias 1/3, entre outros, bem assim a inclusão desta verba no cálculo de outras vantagens, eis que ausente previsão legal municipal nesse sentido. No que tange aos consectários legais, impõe-se a incidência da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, a partir de sua vigência.

O recurso foi regularmente respondido (fls. 661/665).

É o relatório.

Pretende o autor a percepção de horas extras acrescidas de 50% e respectivos reflexos; horas extras acrescidas de 100% referentes

ao labor exercido em feriados, dias santos feriados e respectivos reflexos; diferença de adicional noturno; descanso semanal remunerado; PASEP; dois blocos de licença prêmio; e diferenças e reflexos não pagos no ato da rescisão contratual.

O pedido foi julgado procedente em parte para condenar o Município de Igarapava ao pagamento de horas extras, adicional noturno e diferença de verbas rescisórias.

Em face de aludido pronunciamento, insurge-se o Município de Igarapava.

Razão lhe assiste em parte.

Este Relator já apreciou caso idêntico, na mesma Comarca de Igarapava, ocasião em que entendeu pela aplicação da Lei Complementar Municipal nº 45/2015, porquanto vigente à época da prolação da r. sentença. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA – HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO – A prova pericial constatou que as verbas não foram pagas em sua integralidade – Exegese dos artigos 66 e 105 a 108 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei Complementar Municipal n.º 45/2015) – Condenação devida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Exegese do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes –

Parte obrigada a contratar advogado para a defesa de seus interesses – Inteligência do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil – Manutenção, inclusive, do quantum da verba de sucumbência. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – Incidência da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 – Definição da matéria pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947/SE (Plenário, j. 20.09.2017, p. 20.11.2017) – Tema n.º 810 do STF e 905 do STJ – A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o IPCA-E, a partir da data em que as verbas deveriam ter sido pagas – Pedido inicial julgado procedente – Reforma da sentença tão somente no que tange à correção monetária – Recurso de apelação não provido e conhecimento de matéria de ofício. (TJSP; Apelação Cível 0005938-41.2014.8.26.0242; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 04/09/2018)

Logo, não há que se falar na aplicação da Lei Complementar Municipal nº 1.824/94.

Nesse contexto, a forma de remuneração das horas extras está prevista na Subseção IV do Estatuto (artigos 105 a 107): valor da hora normal acrescida de cinquenta por cento pelo trabalho em dias de semana e de cem por cento quando prestado em dia sem expediente na respectiva unidade organizacional. Confira-se (fls. 552/553):

“Art. 105. A gratificação pelo serviço extraordinário será

paga em razão do trabalho realizado, além das horas normais de trabalho, limitada a duas, por jornada, em caráter eventual excepcional.

§ 1º. A gratificação pelo serviço extraordinário será devida em razão das horas excedentes à carga horária mensal do cargo, calculada com base no valor da hora normal acrescida de cinquenta por cento, pelo trabalho em dias de semana, cem por cento, quando prestado em dia que sem expediente na respectiva unidade organizacional. (*sic*)

Assim sendo, escoreita a r. sentença nesse tópico.

Ainda, sobre as horas extras, convém esclarecer que a prova pericial (fls. 389)¹ ***aliada à testemunhal (fls. 678) dá conta da sua efetiva realização pelo autor.***

Da mesma forma, a prova produzida em juízo revelou que o trabalho realizado em período noturno não restou devidamente remunerado², ***impondo-se a sua integral quitação.***

Por fim, considerando-se que as horas extras e o adicional noturno não foram devidamente pagos, o reconhecimento da existência de saldo em favor do autor repercute nas verbas que as tenha como base de cálculo, a teor da legislação de regência de cada vantagem, tal como

¹ “1) Apurar, com base nos documentos apresentados, qual média de horas-extras cumpridas pelo autor partir de julho de 2009? Aplicar quantidade encontrada para todos os meses não retratados documentalmente nos autos.

Resposta: Considerando como hora extra as horas laboradas além da oitava diária, com base nos controles de pontos juntados aos autos na ausência deste pelas médias dos meses que estão presentes nos autos, constata-se que Município não pagou todas as horas extras devidas, segue tabela em anexo demonstrativa.”

² “2) partir de julho de 2009 autor laborou das 22:00 as 06:00 horas? Recebeu Adicional Noturno?

Resposta: autor laborou em período noturno conforme planilha em anexo, não recebeu em sua integralidade.”

determinado pelo juízo de primeiro grau.

Por fim, impõe-se a incidência da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, que determinou a aplicação da Taxa SELIC aos débitos judiciais, a partir de sua vigência.

Por conseguinte, faz-se mister a reforma da r. sentença apenas para determinar a incidência da EC nº 113/21, no que tange à correção monetária e aos juros de mora, a partir de sua vigência.

À vista do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....